

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 62, de 2024, da Presidência da República (nº 1.573, de 4 de dezembro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 57,600,000.00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Serra, Estado do Espírito Santo, e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 62, de 2024 (nº 1.573, de 4 de dezembro de 2024, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Município de Serra, situado no Estado do Espírito Santo, para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao *New Development Bank* (NDB), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA. A operação resultará em um valor de US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de principal.



O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais. Adicionalmente, informou que o ente recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB150604.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 3108/2024/MF, de 19 de agosto de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Município de Serra, situado no



Estado do Espírito Santo, cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001, assim como os requisitos legais necessários para a obtenção da garantia da União. Adicionalmente, a STN concluiu que o Município cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

Nos termos do § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estão dispensadas da análise de custo efetivo máximo aceitável as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 3227/2024/MF, de 29 de agosto de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

De acordo com a Prefeitura do Município de Serra/ES, em anexo aos documentos enviados ao Senado Federal, o Programa visa a requalificação da infraestrutura do Município com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, tanto econômico quanto social, por meio da realização de obras estratégicas. Nesse contexto, está programada a adequação e complementação das estruturas já existentes em Serra, visando impulsionar o crescimento econômico, particularmente através do turismo e da melhoria da mobilidade urbana. Isso inclui atender às necessidades de deslocamento dos diversos modais de transporte, com ênfase no transporte coletivo, melhorando assim as condições de trafegabilidade, segurança e qualidade de vida da população local.

Os objetivos específicos são tornar mais eficiente e segura a integração do Município de Serra com a BR-101, melhorar as condições de circulação viária no Município e assim reduzir os tempos de viagem e ocorrências de acidentes de trânsito e, a partir da implantação de etapas da via de ligação, facilitar o tráfego de veículos entre os municípios da Serra e Vitória, capital do Estado do Espírito Santo.

A assinatura dos instrumentos contratuais deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições de eficácia cabíveis e aplicáveis; (b) verificação do cumprimento do



disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

Cabe ressaltar que, nesse caso específico, por se tratar de operação de crédito externo em ano de eleições municipais, aplicam-se algumas restrições impostas pelas normas de Direito Financeiro. Através da Nota SEI nº 94/2024/PFN/COF/PGAFF/PGFN-MF, a PGFN, por meio da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF), esclarece que a data limite para a assinatura do contrato de empréstimo ainda em 2024 seria 30 de novembro, por força do art. 59, § 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece que é vedado ao Município, no último mês de mandato do Prefeito, assumir compromisso financeiro para execução depois do término do mandato do chefe do Executivo municipal. A COF/PGFN esclarece também que a proibição veiculada no art. 15 da RSF nº 43, de 2001 (que veda a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município), impede, apenas, a assinatura do contrato, não representando óbice à continuidade do processo de contratação.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 62, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Serra, situado no Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao *New Development Bank* (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Serra, situado no Estado do Espírito Santo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao *New Development Bank* (NDB), no valor de US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa de Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Serra, situado no Estado do Espírito Santo;

II – credor: *New Development Bank* (NDB);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 17.260.000,00 (dezessete milhões e duzentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

VII – prazo de carência: até 71 (setenta e um) meses, contados a partir da entrada em vigor do contrato;

VIII – prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

IX – prazo total: até 215 (duzentos e quinze) meses;



X – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2024, US\$ 3.175.940,15 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta dólares, e quinze centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2025, US\$ 29.825.025,54 (vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e vinte e cinco dólares, e cinquenta e quatro centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2026, US\$ 18.231.063,32 (dezoito milhões, duzentos e trinta e um mil e sessenta e três dólares, e trinta e dois centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2027, e US\$ 6.223.970,99 (seis milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e setenta dólares, e noventa e nove centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2028;

XI – aportes estimados de contrapartida: US\$ 213.104,34 (duzentos e treze mil, cento e quatro dólares, e trinta e quatro centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2024, US\$ 4.053.870,59 (quatro milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e setenta dólares, e cinquenta e nove centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2025, US\$ 5.258.546,43 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis dólares, e quarenta e três centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2026, US\$ 5.116.000,18 (cinco milhões e cento e dezesseis mil dólares, e dezoito centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2027, e US\$ 2.618.478,46 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito dólares, e quarenta e seis centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2028;

XII – taxa de juros: taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de *spread* variável definido periodicamente pelo NDB;

XIII – atualização monetária: variação cambial;

XIV – sistema de amortizações: constante e semestral;

XV – taxa inicial: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso;

XVI – comissão de compromisso: equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), incidindo da seguinte forma:

a) nos primeiros 12 meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 10% (dez por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;



- b) nos 12 meses seguintes, sobre 40% (quarenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- c) nos 12 meses seguintes, sobre 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- d) nos 12 meses seguintes, sobre 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- e) no restante do período, sobre o valor total – 100% (cem por cento) – não desembolsado do contrato de empréstimo;
- f) se em qualquer dos quatro períodos iniciais a diferença for igual a zero ou menos, a comissão de compromisso desse período será nula;

XVII – juros de mora: acréscimo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) aos juros do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Serra, situado no Estado do Espírito Santo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Serra, situado no Estado do Espírito Santo, e a União, sob a forma de vinculação das receitas discriminadas no § 4º do art. 167, da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.



Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

